



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.038 - SP (2018/0193180-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : C R G

ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 e 258 DO RISTJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Hipótese em que não procede o recurso integrativo, porquanto o acórdão, de forma expressa e objetiva, consignou que o agrado regimental foi interposto quando já escoado o prazo estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

3. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, mas tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.038 - SP (2018/0193180-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : C R G

ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. R. G. opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, assim sumariado (fl. 796):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido.

O embargante alega omissão no julgado, pois, se o agravo foi interposto com base no art. 1.021 do CPC, o acórdão deveria ter mencionado expressamente as razões pelas quais a sua aplicação foi afastada. Ainda, assevera que o *decisum* ofendeu o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 10 do STF (fls. 805-817).

Requer, diante disso, seja sanado o vício existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.038 - SP (2018/0193180-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 e 258 DO RISTJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Hipótese em que não procede o recurso integrativo, porquanto o acórdão, de forma expressa e objetiva, consignou que o agrado regimental foi interposto quando já escoado o prazo estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
3. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, mas tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Na hipótese, **não constato a ocorrência de omissão** no julgado. O acórdão embargado foi claro ao consignar a **intempestividade do agravo regimental interposto fora do quinquídio legal**. Confira-se (fls. 797-800, destaques no original):

Nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de **5 dias** o prazo para a interposição de agravo regimental.

No caso, a decisão agravada foi **publicada no dia 23/8/2018, quinta-feira** (fl. 751); foi considerado como **data inicial** para contagem do prazo o dia **24/8/2018**, sexta-feira, e encerrado o lapso recursal no **dia 28/8/2018, terça-feira**. Contudo, o **agravo regimental foi protocolado somente no dia 5/9/2018** (fls. 754-775), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias. Mesmo após a entrada em vigor do novo CPC – Lei n. 13.105/2015 –, o prazo para a interposição do recurso continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 27/4/2016, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, por meio do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, manifestou seu entendimento de que "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (**AgRg na Rcl n. 30.714/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 4/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. PRAZO. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. O prazo do agravo regimental em matéria penal permanece de 5 (cinco) dias corridos (art. 39 da Lei n. 8.038/1990) e o dos embargos de declaração, de 2 (dois) dias corridos (art. 619 do Código de Processo Penal). Precedentes recentes da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 671.678/SE, Rel. Ministro Reynaldo da Fonseca, 5ª T., DJe 25/5/2016, grifei)

Por fim, **não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário**, prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que **não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, mas tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.**

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193180-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.337.038 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016249720104036181 134001007836200938 16249720104036181 201061810016248

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R G
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de
Preconceito de Raça ou de Cor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C R G
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.